

Câmara Municipal de R

Estado de São Paulo



SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI

DESPACHO

Nº 118/2021

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA VIVA, DESTINADA A PROMOVER A PRODUÇÃO E A DIFUSÃO DA CULTURA E O ACESSO AOS DIREITOS CULTURAIS DOS DIFERENTES GRUPOS E COLETIVOS, RECONHECER MESTRES E MESTRAS DOS SABERES E FAZERES DAS CULTURAS TRADICIONAIS E POPULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL006/21GTC

SENHOR PRESIDENTE.

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Cultura Viva (PMCV), em conformidade com o caput do art. 215 da Constituição Federal e com a Lei nº 13.018 de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, tendo como base a parceria com a União, com o Estado de São Paulo e com a sociedade civil no campo da cultura, com o objetivo de ampliar o acesso dos munícipes às condições de exercício dos direitos culturais.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Cultura Viva:

- I garantir o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos ribeirãopretanos, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, registrar, gerir e difundir iniciativas culturais;
- II estimular o protagonismo social na elaboração e na gestão das políticas públicas da cultura;
- III promover uma gestão pública compartilhada e participativa, amparada em mecanismos democráticos de diálogo com a sociedade civil;
- IV consolidar os princípios da participação social nas políticas culturais;
- V garantir o respeito à cultura como direito de cidadania e à diversidade cultural como expressão simbólica e como atividade econômica;
- VI estimular iniciativas culturais já existentes, por meio de apoio e fomento, no Município de Ribeirão Preto;





Estado de São Paulo

VII - reconhecer e valorizar mestres e mestras dos fazeres e saberes culturais tradicionais e populares do Município de Ribeirão Preto:

VIII - promover o acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;

 IX - potencializar iniciativas culturais, visando à construção de novos valores de cooperação e solidariedade, e ampliar instrumentos de educação;

X - estimular a exploração, o uso e a apropriação dos códigos, linguagens artísticas e espaços públicos e privados disponibilizados para a ação cultural;

XI - integrar, estimular e potencializar o exercício e a prática dos direitos culturais nas unidades escolares do município de Ribeirão Preto/SP.

Art. 3º A Política Municipal de Cultura Viva tem como principais beneficiários:

- I agentes culturais, artistas, professores, mestres e mestras da cultura popular e quaisquer grupos sociais e indivíduos que desenvolvam ações de arte, cultura, comunicação, esporte e educação;
- II grupos em situação de vulnerabilidade social e com acesso restrito aos recursos públicos e privados e aos meios de comunicação;
- III comunidades tradicionais indígenas, rurais, quilombolas e itinerantes;
- IV estudantes da rede pública do município de Ribeirão Preto/SP, crianças e adolescentes, jovens e idosos de todos os segmentos sociais;
- V grupos e agentes sociais e culturais em que estiverem caracterizadas ameaças a sua identidade cultural e social.

CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA VIVA

- Art. 4º A Política Municipal de Cultura Viva compreende os seguintes órgãos, instâncias e instrumentos:
 - I Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SMCT) ou outro órgão competente do Poder Executivo Municipal, como órgão gestor responsável pela execução da Política Municipal de Cultura Viva no município;
 - II Conselho Municipal de Política Cultural ou Comitê Gestor da Política Municipal de Cultura Viva que poderá ser criado pela SMCT ou outro órgão municipal competente, para apoio na execução da Política Municipal de Cultura Viva no município.
 - III Pontos de Cultura: entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades;
 - IV Pontões de Cultura: entidades com constituição jurídica, de natureza/finalidade cultural e/ou educativa, que desenvolvam, acompanhem e articulem atividades culturais, em parceria com as redes de pontos de cultura e outras redes temáticas, que se destinam à mobilização, à troca de experiências, ao desenvolvimento de ações conjuntas com o governo local e à articulação entre os diferentes pontos de cultura, que poderão se agrupar em nível estadual e/ou regional ou por áreas temáticas de interesse comum, visando à capacitação, ao mapeamento e a ações conjuntas;





Estado de São Paulo

- V Fórum ou Rede Municipal de Pontos e Pontões de Cultura: movimento social composto pelos pontos, pontões e mestras e mestres, cadastrados e certificados pela PMCV, e que se organizam enquanto instância de deliberação da sociedade civil integrante da PMCV;
- VI Cadastro Municipal de Pontos e Pontões de Cultura: é o instrumento de adesão, mapeamento e base de dados da PMCV, integrado pelos grupos, coletivos e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e pelas mestras e mestres, que desenvolvam ações culturais e que possuam certificação simplificada concedida pelo órgão público municipal competente;
- VII Certificação simplificada de Pontos e Pontões de Cultura, concedida pelo órgão público municipal competente em cooperação com o Conselho Municipal de Política Cultural ou Comitê Gestor;
- VIII Certificação simplificada de mestras e mestres dos saberes e fazeres das culturas populares e tradicionais, aprovada pelo Comitê Gestor da PMCV e concedida pelo órgão público municipal competente em cooperação com o Conselho Municipal de Política Cultural ou Comitê Gestor:
- IX Termo de Compromisso Cultural: instrumento jurídico de pactuação entre a Prefeitura Municipal e Pontos e Pontões de cultura que estabelecerá as condições para transferência de recursos;
- § 1º Para ser considerado Ponto ou Pontão de Cultura e compor a Política Municipal de Cultura Viva, o Grupo, Coletivo ou Entidade de cultura deverá comprovar 2 (dois) anos de atividades culturais nas comunidades em que se inserem, cumprir as condições determinadas nesta lei, solicitar o ingresso no Cadastro da Política Municipal de Cultura Viva para ter sua solicitação avaliada, aprovada e certificada pelo órgão público municipal competente em cooperação com o Conselho Municipal de Políticas Culturais ou Comitê Gestor, de acordo com critérios previamente definidos;
- § 2º Os pontos e pontões de cultura constituem elos entre a sociedade e o Estado, com o objetivo de desenvolver ações culturais sustentadas pelos princípios da autonomia, do protagonismo e da capacitação social das comunidades locais.
- § 3º As entidades juridicamente constituídas e pessoas físicas representando coletivos e movimentos culturais e cadastradas como pontos e/ou pontões de cultura poderão pleitear junto ao órgão público municipal competente o Termo de Compromisso Cultural Municipal.
- § 4º As entidades juridicamente constituídas e pessoas físicas representando coletivos e movimentos culturais, assim como mestres e mestras dos saberes e fazeres das culturas populares e tradicionais, poderão ser beneficiárias de premiação de iniciativas culturais ou de modalidade específica de transferência de recursos, conforme oportunidades criadas em editais públicos específicos.
- § 5º Os pontos e pontões de cultura poderão estabelecer parceria e intercâmbio com as escolas e instituições da rede de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior, do ensino técnico e com entidades de pesquisa e extensão do município de Ribeirão Preto/SP e região.





Estado de São Paulo

- § 6º A certificação simplificada prevista nos inciso VII e VIII deste artigo deverá considerar a identificação das entidades e indivíduos e seu histórico nas áreas de cultura, educação e/ou cidadania no município de Ribeirão Preto/SP.
- § 7º Para recebimento de recursos públicos, os pontos e pontões de cultura serão selecionados por edital público.
- § 8º Serão considerados Grupos, Coletivos ou Instituições da Cultura Popular e Tradicional, aqueles que promovam, valorizem e fortaleçam expressões e manifestações da cultura popular ou tradicional sediados na cidade de Ribeirão Preto.
- § 9º Será considerado Mestra e Mestre a pessoa de grande experiência e conhecimento dos saberes e fazeres populares, residente ou domiciliado na cidade de Ribeirão Preto e que se reconheça e/ou seja reconhecida por sua própria comunidade como herdeira dos saberes e fazeres da cultura popular que pelo poder da palavra, da imagem, da oralidade, da corporeidade e da vivência, dialoguem, aprendam, ensinem e tornem-se a memória viva e afetiva da tradição popular, transmitindo saberes e fazeres culturais de geração a geração, garantindo a ancestralidade e identidade do seu povo.
- § 10° O Comitê Gestor da Política Municipal de Cultura Viva, quando da sua criação pelo órgão público municipal competente, será composto de forma paritária por representantes titulares e suplentes do Poder Público e da Sociedade Civil.

CAPÍTULO III - DAS ATRIBUIÇÕES E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º Visando ao desenvolvimento de políticas públicas integradas e à promoção da interculturalidade, são ações estruturantes da Política Municipal de Cultura Viva:

I - intercâmbio e residências artístico-culturais:

II - cultura, comunicação e mídia livre:

III - cultura, esporte e educação;

IV - cultura e saúde;

V - conhecimentos tradicionais;

VI - cultura digital;

VII - cultura e direitos humanos:

VIII - economia criativa e solidária:

IX - livro, leitura e literatura;

X - memória e patrimônio cultural;

XI - cultura e meio ambiente:

XII - cultura e juventude;

XIII - cultura, infância e adolescência;

XIV - agente cultura viva;

XV - cultura circense:

XVI - expressões artísticas;

XVII - artes de rua:

XVIII - outras ações que vierem a ser definidas em regulamentação pelo órgão gestor da Política Municipal de Cultura Viva.

Art. 6º Para fins da Política Municipal de Cultura Viva, consideram-se objetivos dos:

I - pontos de cultura:





Estado de São Paulo

- a) potencializar iniciativas culturais já desenvolvidas por comunidades, grupos e redes de colaboração:
- b) promover, ampliar e garantir a criação e a produção artística e cultural;
- c) incentivar a preservação da cultura municipal, estadual, brasileira e de povos originários:
- d) estimular a exploração de espaços públicos e privados que possam ser disponibilizados para a ação cultural;
- e) aumentar a visibilidade das diversas iniciativas culturais:
- f) promover a diversidade cultural brasileira, garantindo diálogos interculturais;
- g) garantir acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;
- h) assegurar a inclusão cultural da população idosa e das pessoas com deficiências:
- i) contribuir para o fortalecimento da autonomia social das comunidades:
- j) promover o intercâmbio entre diferentes segmentos da comunidade;
 k) estimular a articulação das redes sociais e culturais e dessas com a educação;
- 1) adotar princípios de gestão compartilhada entre atores culturais não governamentais e o Estado:
- m) fomentar as economias solidária e criativa;
- n) proteger o patrimônio cultural material e imaterial da cidade de Ribeirão Preto/SP:
- o) apoiar e incentivar manifestações culturais populares.

II - pontões de cultura;

- a) promover a articulação entre os pontos de cultura;
- b) formar redes de capacitação e de mobilização:
- c) desenvolver programação integrada entre pontos de cultura;
- d) desenvolver, acompanhar e articular atividades culturais em parceria com as redes temáticas de cidadania e de diversidade cultural e/ou com os pontos de
- e) atuar em regiões com pouca densidade de pontos de cultura para reconhecimento do trabalho desenvolvido pelos grupos e instituições locais;
- f) realizar, de forma participativa, levantamento de informações sobre equipamentos, produtos e serviços culturais locais, para dinamizar a atuação integrada com os circuitos culturais que os pontos de cultura mobilizam.

Art. 7º Para fins da Política Municipal de Cultura Viva, serão reconhecidos como pontos e pontões de cultura os grupos e entidades que priorizem:

> I - a promoção da cidadania e de uma cultura de paz por intermédio de ações culturais nas comunidades locais:

II - a valorização da diversidade cultural e municipal, regional brasileira;

III - a democratização das ações e bens culturais;

IV - o fortalecimento de experiências culturais desenvolvidas por agentes e movimentos socioculturais que dialoguem com a comunidade local;

V - o reconhecimento dos saberes, dos fazeres, dos cultivos e dos modos de vida das populações indígenas e das comunidades rurais, tradicionais, quilombolas e itinerantes;

VI - a valorização da infância, adolescência e juventude por meio da cultura;

VII - a incorporação dos jovens ao mundo do trabalho cultural;

VIII - a inclusão cultural da população idosa por meio da promoção do acesso desse grupo às manifestações de cultura, da oferta de oportunidades para a sua participação ativa nas diversas formas de manifestações artísticas e do estímulo ao convívio social em ambientes culturais:

IX - a capacitação e formação continuada dos trabalhadores da cultura;

X - a promoção de programas de capacitação e qualificação do acesso às tecnologias da informação para a produção e difusão culturais;





Estado de São Paulo

- XI o fomento à criação de estruturas locais e assessorias técnicas para capacitação, planejamento e gestão dos pontos de cultura.
- § 1º O reconhecimento dos grupos, coletivos e núcleos sociais comunitários como pontos de cultura para efeitos desta Lei será efetuado por certificação após seleção pública, prévia e amplamente divulgada, executada por meio de chamamento do Município de Ribeirão Preto/SP e concedida pelo órgão público municipal competente em cooperação com o Conselho Municipal de Política Cultural ou Comitê Gestor;
- § 2º É vedada a habilitação como pontos e pontões de cultura, de iniciativas individuais de pessoas físicas, instituições com fins lucrativos, fundações e institutos criados ou mantidos por empresas, grupos de empresas ou serviços sociais.
- § 3º O reconhecimento de indivíduos como mestres e mestras da cultura popular e tradicional para efeitos desta Lei será efetuado por indicação de terceiros ou autodeclaração, a qualquer tempo, e deverá ser avaliada, aprovada e certificada pelo órgão público municipal competente em cooperação com o Conselho Municipal de Políticas Culturais ou Comitê Gestor.
- Art. 8º A Política Municipal de Cultura Viva é de responsabilidade do órgão público municipal competente designado, na função de órgão gestor representante da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, que poderá abrir processos de seleção através de editais públicos para distribuição e destinação de recursos para execução de projetos e ações dos pontos e pontões de cultura e/ou premiação de mestras e mestres.
 - § 1º O órgão público municipal competente deverá apresentar anualmente o plano de metas e investimentos a serem destinados, conforme disponibilidade orçamentária, à Política Municipal de Cultura Viva no ano seguinte.
 - § 2º O órgão público municipal competente disporá sobre os critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos, com atenção especial aos custos e procedimentos operacionais para elaboração e divulgação das prestações de contas, que serão simplificadas fundamentadas no cumprimento do objetivo cultural previsto nos editais.
 - § 3º Poderão ser beneficiadas entidades integrantes do Cadastro Municipal de Pontos e Pontões de Cultura, nos termos dos planos de trabalho por elas apresentados, que se enquadrem nos critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos de que trata o § 2º deste artigo.
 - § 4º Os pontos e pontões de cultura selecionados terão projetos aprovados por, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 2 (dois) anos, renováveis mediante avaliação pelo órgão gestor das metas e resultados, e as normas concernentes à prestação de contas simplificadas e que terão relação com o plano de ação de cada proponente.
 - § 5º Nos processos municipais de seleção, é vedada a participação de pontos e pontões de cultura de instituições que:
 - I estejam inadimplentes com a Fazenda Pública Municipal:
 - II estejam inadimplentes com a prestação de contas de projeto cultural anterior;
 - III não tenham domicílio no município de Ribeirão Preto.





Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV - DO TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL (TCC)

Art. 9º Para a celebração de parcerias e apoio financeiro para execução de projetos culturais de Ponto de Cultura, Pontão, premiações para mestras e mestres e ou ações estruturantes do Programa Municipal de Cultura Viva fica instituído o Termo de Compromisso Cultural como instrumento jurídico que estabelecerá as condições para transferência de recursos.

- § 1º Para cada termo de compromisso cultural deverá ser elaborado plano de ação que será parte integrante do ajuste, independentemente de transcrição.
- § 2º A Administração Pública celebrará Termo de Compromisso Cultural (TCC) com entidades culturais, organizações, coletivos ou grupos selecionados por edital público.

CAPÍTULO V - DA DISPONIBILIZAÇÃO DE RECURSOS

Art. 10° O Município, por meio do órgão público municipal competente, é autorizado a transferir de forma direta os recursos às entidades culturais integrantes do Cadastro Municipal de Pontos e Pontões de Cultura, selecionados nos editais públicos e pactuados por meio do Termo de Compromisso Cultural, com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações da Política Municipal de Cultura Viva.

- § 1º A transferência dos recursos de que trata o caput ficará condicionada à celebração de Termo de Compromisso Cultural, que deverá conter a identificação e a delimitação das ações a serem financiadas, as metas, o cronograma de execução físico-financeira e a previsão de início e término da execução das ações ou das fases programadas.
- § 2º No caso da transferência de recursos de que trata o caput, os recursos financeiros serão liberados mediante depósito em contas-correntes específicas abertas e mantidas exclusivamente para esse fim.
- § 3º Sem prejuízo da fiscalização de competência dos órgãos de controle interno e externo, o órgão público municipal competente regulamentará as regras de cumprimento do Termo de Compromisso Cultural de que trata este artigo e de prestação de contas simplificada conforme estabelecido no § 2º do art. 8º desta Lei.
- § 4º No caso de Pontos compostos por grupos de culturas tradicionais e originárias, poderá ser apresentado projeto para concorrer ao apoio financeiro e firmado Termo de Compromisso Cultural por meio da oralidade, devendo ser, para tanto, registrado em meio audiovisual.
- § 5º Sendo ligados ao Sistema Municipal de Cultura, os Pontos de Cultura inscritos no Cadastro da Política Municipal de Cultura Viva ficam dispensados de, ao acessar recursos públicos oriundos da Política Municipal de Cultura Viva, apresentar certificações ligadas a outras políticas públicas (como ao Sistema de Educação, de Assistência Social e/ou Saúde), bem como, ficam dispensados de apresentar certidões de utilidade pública.
- § 6º Poderão ser beneficiárias de premiação de iniciativas culturais e ou transferência de recursos, grupos informais (sem constituição jurídica), desde que representado por responsável(is) legal(is) na forma de pessoa física, indicado(s) em reunião específica do grupo para deliberação da representação, formalizada por meio de ata assinada pelos demais integrantes do grupo e reconhecida em cartório.
- Art. 11º Os editais de Chamamento Público da Política Municipal de Cultura Viva seguirão modelos a serem elaborados em consonância entre o órgão público municipal competente e Conselho Municipal de Política Cultural ou Comitê Gestor, e disponibilizados em sítio eletrônico com as especificações





Estado de São Paulo

necessárias para participação.

Art. 12º Para realizar a avaliação e a seleção dos inscritos nos editais de chamamento público, será composta comissão julgadora, integrada de forma paritária por membros do poder público e membros da sociedade civil.

Art. 13º A avaliação e seleção dos projetos culturais observarão:

- I A adequação do projeto cultural apresentado aos objetivos e prioridades da Política Municipal de Cultura Viva, com especial atenção aos benefícios culturais, sociais e econômicos oferecidos às comunidades envolvidas, bem como à capacidade técnica de realização do projeto cultural, de acordo com critérios e pontuações definidos em edital:
- II Como beneficiária a sociedade, e prioritariamente os povos, grupos, comunidades e populações em situação de vulnerabilidade social e com reduzido acesso aos meios de produção, registro, fruição e difusão cultural, que requeiram maior reconhecimento de seus direitos humanos, sociais e culturais ou no caso em que estiver caracterizada ameaça a sua identidade cultural;
- III A distribuição equitativa dos recursos a serem aplicados na execução da política.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14° - O Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 15º As despesas decorrentes desta lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, quando previstas pelo executivo na Lei Orçamentária Anual.

Art. 16º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de sessões, 14 de dezembro de 2021.

MANDATO COLETIVO RAMON TODAS AS VOZES

PSOL

JUSTIFICATIVA ANEXA





Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A proposta busca fortalecer e ampliar a estrutura transformadora que são os Pontos de Cultura, adequando a legislação no âmbito municipal a Lei Federal 13.018/14, sancionada em julho de 2014, consolidando a estratégia de reconhecer os saberes e fazeres culturais dos segmentos excluídos do acesso às políticas públicas de cultura, favorecendo o protagonismo das culturas populares, das culturas indígenas, da cultura afro-brasileira, dos povos e comunidades tradicionais, dos grupos e coletivos artísticos, da cultura digital, da economia solidária, da capacidade de atuação em rede dos coletivos jovens, e das expressões de saberes e conhecimentos protagonizados pelos mestres e mestras, grupos e comunidades que enriquecem a diversidade cultural Brasileira, dentre tantos outros.

Os Pontos de Cultura são instrumentos estratégicos para dar voz aos historicamente excluídos, colocados à margem dos dados oficiais e dos espaços tradicionais de arte e cultura, impondo à estrutura pública o desafio de trabalhar com as minorias e com uma gama substancial e diversa de representantes das expressões culturais brasileiras.

Ribeirão Preto já contou em anos anteriores com uma rede de pontos de cultura e um pontão que contribuíram intensamente com a atuação cultural do munícipio e, estando a alguns anos com esta rede desestimulada, não pode abrir mão de um instrumento de política cultural de base comunitária que possibilite efetivamente o exercício dos direitos culturais pelos cidadãos, como o Programa Cultura Viva.

O papel do poder público não é produzir cultura, mas democratizar acesso e potencializar a produção cultural para que ela se realize. É preciso oferecer possibilidades para que os diversos e diferentes agentes culturais produtores de cultura possam desenvolver seus fazeres e saberes de forma livre e igualitária, sobre tudo, universalizar as condições de acesso da população à fruição, expressão e experimentação da diversidade cultural ribeirãopretana.

A institucionalização que propomos com o Projeto de Lei Cultura Viva Municipal, adequa no âmbito local o Programa Cultura Viva como uma política de Estado voltada a estimular e fortalecer, em toda a cidade, uma rede de criação e gestão cultural com base nos Pontos de Cultura, consolidando uma política cultural de base comunitária e modo permanente, integrada a esfera Federal e, que possibilite efetivamente o exercício dos direitos culturais ao afirmar o processo cultural local, fortalecendo os elos e uma identidade em rede com atores que hoje participam ativamente das instâncias de diálogo e gestão compartilhada da política pública de cultura.

E nesse sentido que o Projeto de Lei Cultura Viva Municipal estabelece um novo patamar ao definir responsabilidades e novos instrumentos como a certificação desvinculada de recursos, via o Cadastro Municipal dos Pontos e Pontões de Cultura que além de reconhecer e valorizar os grupos, coletivos e expressões já existentes na cidade, permite mensurar a massa de agentes que demandam recursos públicos e a





Estado de São Paulo

microeconomia gerada por eles. Institui também, o Termo de Compromisso Cultural, como novo formato jurídico de parceria, além do acompanhamento e prestação de contas simplificada dos recursos recebidos, focada nos resultados estabelecidos no plano de ação.

Vale ressaltar, que compreendendo o cenário atual, o projeto de lei divide a implantação da Política Municipal de Cultura Viva em duas etapas, sendo a primeira de certificação dos pontos e pontões de cultura e mestres e mestras da cultura popular e tradicional e possibilitando que só em um segundo momento, em um cenário mais favorável, se instale a política de investimentos do município.

Com essa adequação da legislação municipal ao contexto nacional, busca-se construir uma nova relação entre o Estado e os diferentes setores da sociedade, centrada no diálogo intercultural e segurança jurídica para a efetivação de parcerias, através da adoção dos já citados instrumentos e procedimentos simplificados, cada vez mais adequados ao campo cultural e ao perfil do público envolvido e beneficiado.

Salientamos que a presente propositura está em conformidade com a o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que prevê:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)"

No mesmo sentido dispõe o artigo 8, alínea "a", inciso I, da Lei Orgânica do Município:

"Art. 8o. - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:

a) - COMPETÊNCIA GENÉRICA

1 - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;

(...)"

Pelo exposto, pedimos apoio ao Projeto de Lei, compreendendo a importância da garantia dos direitos culturais da população ribeirão-pretana.

